



ERRD/NRRA/Timóteo

Data: 06/12/2017

Assunto: Auto de Infração nº 057217/2007 - RECURSO

Interessado: Elenise de Souza Silva Moura

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 057217/2007, lavrado em 18/06/2008.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 23/10/2010 (fls. 29), a defesa foi indeferida, mantendo a multa no valor de R\$46.246,66 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no Escritório Florestal em Viçosa na data de 24/11/2010 (fls. 31). Foi enviado Comunicado à autuada, datado de 26/10/2010, informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 42). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

Assim, considerando que o AR que comprova o recebimento do comunicado foi juntado aos autos do processo (fls. 30), e tendo em vista a data de recebimento do comunicado: 22/11/2010, bem como a data da publicação da decisão: 23/10/2010, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI nº 057217/2007 com a seguinte infração (fls. 02):

"1 – Comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal, sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade em questão, foi verificado que o volume declarado na DCC nº 103214 série B e sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado, excedendo em 495,50 m3 a capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do Sistema de Informação Ambiental - SIAM."



- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 95, V e Art. 69, II, "b" - ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$46.246,66 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)..
- e) Após a lavratura do auto de infração (18/06/2008), a autuada apresentou defesa administrativa (fls. 06).
- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 26/27) concluiu pelo INDEFEIMENTO da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$46.246,66 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 24/11/2010 (fls. 31), com as seguintes alegações:
- a) Que "A requerente é trabalhadora rural e cultiva gêneros alimentícios e eucalipto." (fls. 31);
- b) Alega ainda, que "repassou as licenças para o Sr. FLAVIO DIAS, produtor e comerciante do setor no município, para providenciar a produção e a comercialização do carvão vegetal." (fls. 31);
- c) Que "ficou surpreendida com o número de notas fiscais que tinham sido requeridas em seu nome" (fls. 32);
- d) Que "confessa que transferiu ao Sr. FLAVIO DIAS a licença que obteve, para que o mesmo pudesse comercializar o seu carvão vegetal, mas em momento algum autorizou a comercialização de uma quantidade superior a declarada na licença." (fls. 32);
- e) Que "declara também que é pobre, no sentido real, não possui nenhum bem imóvel, e que seu trabalho e o de seu marido é suficiente apenas para o sustento seus e de seus filhos." (fls. 32);
- f) Argumenta também que "conforme já declarado na Promotoria de Justiça de Piranga, que em momento algum participou do esquema criminoso de falsificação de documentos, ou de pedidos ilegais de licença para produção e comercialização de carvão vegetal." (fls. 32);
- g) Ainda, destaca que haveria "uma impropriedade na tipificação do caso"; "que no tipo penal descrito, os verbos (ações), nenhum deles foi praticado pela autuada, mas sim por pessoas que agiram sem autorização, em seu nome, falsificando documentos seus (fls. 33);
- h) Alega a autuada que não poderia ter sido lançada agravante constante do art. 69, II, 'b', considerando que "o respeitável servidor do órgão autuador afirmar com tanta certeza que a autuada agiu com dolo" (fls. 34). Requer que o Instituto reveja as penalidades aplicadas;
- i) Argumenta a autuada que "o valor da autuação está totalmente incompatível com os critérios determinados no artigo citado" (fls. 35)– art. 28 do Decreto Estadual 44.309/06;
- j) Que "campos essenciais dos autos de infração mantiveram-se em branco." (fls. 36);
- k) Que "o servidor liberava as licenças de uma forma indiscriminada. A maioria destas licenças eram liberadas sem que o servidor fosse na propriedade de requerente para vistoriar a área em questão" (fls. 36)



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração nº 057217/2007 possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação da autuada, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Às fls. 21, consta cópia da DCC nº 103214 série B, a qual descreve **80m3** de carvão. No campo proprietário tem-se o nome de Elenise de Souza Moura, CPF 270.949.068-46. Campo explorador: a proprietária. DCC datada de 17/07/2006

Às fls. 22 consta Relatório de prestação de contas consumidor, relacionando a DCC 103214-B a um volume de **750,50m3**. CPF do produtor: 270.949.068-46, Elenise de Souza Moura.

Às fls. 43/45 observa-se Laudo Pericial com a seguinte conclusão:

“a área explorada está condizente com o volume solicitado na DCC, entretanto não condiz com o volume de entrada nas Siderúrgicas. Analisando a capacidade produtiva de carvão em função da área explorada, número de fornos, rendimento lenhoso, idade do povoamento e espaçamento, chega-se à conclusão que o plantio de eucalipto em ponto de corte desta propriedade, explorado totalmente, só poderia ter rendido no máximo 255,00 (Duzentos e cinquenta e cinco) m3 de carvão vegetal e já que foram transportados 750,50, portanto, a diferença (495,50 m3 de carvão se torna sem prova de origem). (fls. 45)

Portanto, tem-se configurado o tipificado no art. o Art. 95, V e Art. 69, II, “b” - ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Outrossim, não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar que não houve o descumprimento citado acima. Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em epígrafe, contrariando o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.



Ainda, a autuada não anexou em sua peça recursal documentos hábeis a comprovar alguma hipótese de atenuante, prevista no art. 69, I do Decreto Estadual 44.309/2006 (vigente à época da autuação), *in verbis*:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Em relação à alegação de ausência de vistoria dos servidores do órgão ambiental, equivocada tal afirmação. A Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantas – DCC, como o próprio nome indica, é um ato declaratório. O requerente é o responsável pelas informações prestadas na DCC.

Ademais, o Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM possui registro de dados da DCC liberada em relação à volumetria. Desta forma, em consulta ao sistema, é possível detectar incongruências relacionadas ao saldo liberado e o volume entregue aos consumidores do produto, conforme vislumbrado no Relatório de prestação de contas consumidor (fls. 22).



Cumpra-se ressaltar que as coordenadas da propriedade objeto da exploração podem ser visualizadas pelo servidor do órgão ambiental por meio de sistemas como Trackmaker, Google Earth, sendo possível observar a área, sem necessariamente fazer vistoria *in loco*.

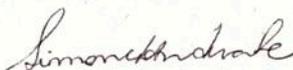
Outrossim, consta das fls. 43/45 Laudo Pericial que conclui que a área explorada não condiz com o volume de entrada nas Siderúrgicas; havendo uma diferença de 495,50 m³ de carvão sem prova de origem.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, mantendo o valor da multa em R\$46.246,66 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

7- À consideração.

Timóteo/MG, 06 de dezembro de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6